

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referente ao exercício de 2020.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela Segunda Turma, em sessão realizada em 18 de Outubro de 2022, emitiu parecer no sentido de aprovação das conta da Prefeitura Municipal de Sorocaba, Processo TC 003337.989.20-6

Esta Comissão por unanimidade, em atenção ao **parecer prévio favorável à aprovação**, das contas da Prefeitura de Sorocaba, relativas ao exercício de 2020, opina pela sua aprovação, consoante o parecer exarado, apresentado a consideração desta Augusta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2023

"Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes aos exercício de 2020."

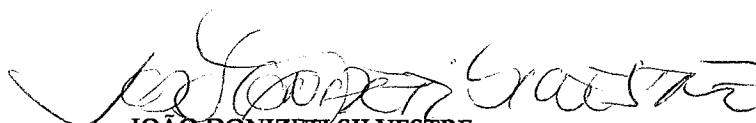
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2020.

Art 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.


Art 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

17 de Abril de 2023.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA SERRA LARGA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP
CEP: 13506-900



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br


São Paulo, 27 de fevereiro de 2023.

074/2023

Ofício GCRMC nº 233/2023
TC-003337.989.20-6

Senhor Presidente

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO


Secretaria Legislativa

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do Parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/11/2022, para conhecimento e providências cabíveis acerca dos pagamentos aos Procuradores Municipais acima do teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, bem como aqueles efetuados aos Secretários Municipais, em desacordo com a disposição do artigo 39, § 4º, da Carta Magna.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
SOROCABA – SP

mds

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 316 - Anexo I - 3º andar - Centro - SP - CEP: 01017-906

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-EYVC-1JMG-5UIQ-3OSG



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 18/10/2022 - ITEM 35

TC-003337.989.20-6

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho e Fernando Alves Lisboa Dini.

Períodos: (01-01-20 a 02-01-20; 13-01-20 a 31-12-20) e (03-01-20 a 12-01-20).

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Paulo Henrique de Campos Soranz (OAB/SP nº 176.041) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. RELEVADAS. ENSINO GLOBAL. MÍNIMO CONSTITUCIONAL. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/22. CALAMIDADE NACIONAL. DEMAIS FALHAS. RECOMENDAÇÕES. PERCEBIMENTOS INDEVIDOS PELOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PAGAMENTOS SUPERIORES AO TETO CONSTITUCIONAL DE SERVIDORES. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL E AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, relativas ao **exercício de 2020**.

Responsável pela fiscalização *in loco*, a Unidade Regional de Campinas – UR-3 elaborou o Relatório de fls. 1/93, constante do evento 57.115, consignando os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO - ausência de efetividade na atuação do Setor, que apresenta relatórios padronizados, contendo apenas análises numéricas, sem demonstração do cumprimento de diversas atribuições previstas no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 7º do Decreto Municipal nº 22.603/2017, bem como em desacordo com as Instruções nº 01/20 deste E. Tribunal.



PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – autorização contida na LDO para realização, por meio de Decreto, de transposições, remanejamentos ou transferências de recursos orçamentários, em ofensa ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal; a LOA também contém autorização para abertura de créditos suplementares em limite elevado, o que deu margem à abertura de créditos equivalentes a 43,75% da despesa inicialmente fixada na LOA, desfigurando o orçamento original, em inobservância ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICADOS ERRONEAMENTE COMO TRANSPOSIÇÕES, INFORMAÇÕES GERENCIAIS E ALTERAÇÃO DE ELEMENTO DE DESPESA - realização de diversas movimentações orçamentárias denominadas pela Origem como “Transposição de Dotações”, “Informações Gerenciais – Fonte de Recursos” e “Alteração Elemento de Despesa”, com fundamento único e exclusivo na LOA de 2020, as quais se caracterizam como créditos adicionais suplementares e deveriam ter sido abertas por Decreto e computadas no limite fixado na LOA.

I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C” - ausência de divulgação das proposições/demandas apresentadas nas audiências públicas, em contrariedade ao disposto no artigo 6º, Inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011; a LOA prevê a abertura de créditos adicionais por Decreto em percentual acima da inflação; falta de disponibilização de Programas de Treinamento aos Servidores Responsáveis pelo Setor; obtenção do índice “C” nas quatro últimas avaliações, denotando a falta de implementação de medidas efetivas para o saneamento das falhas existentes.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – apuração de déficit de 0,93%; a arrecadação municipal ficou 5,37% aquém da meta prevista para o final do exercício, além do que as medidas de contenção de gastos implementadas pela Municipalidade foram insuficientes para evitar desequilíbrio; abertura de créditos adicionais e realização de transposições correspondentes a 16,63% da despesa inicialmente fixada, em inobservância



ao artigo 1º, § 1º, da LRF e ao Comunicado SDG nº 29/2010; abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e aproveitamento de superávit financeiro, desprovida das condições previstas no artigo 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64; o Resultado Primário Previsto na LOA é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando incompatibilidade com a Meta estabelecida, a despeito da emissão de 5 (cinco) alertas à Prefeitura.

DESPESAS - a Fiscalização destacou a existência de julgamento por este E. Tribunal no sentido da irregularidade, com aplicação de multa, de despesa formalizada por meio de Dispensa de Licitação, tendo como objeto a aquisição de respiradores para atender às necessidades da Secretaria de Saúde, sendo a matéria examinada no TC-17.045.989.20.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - expressivo aumento da dívida (159,07%), em relação ao ano anterior.

PRECATÓRIOS – constatação de divergências entre os valores informados pela Origem e aqueles apurados pela Fiscalização.

DESPESA DE PESSOAL – contratação de professores avulsos onerando a rubrica "3.3.90.36.99.00 – Outros Serviços de Pessoa Física", embora caracterizada a substituição de mão de obra, sendo os valores correspondentes incluídos pela Fiscalização no cômputo das despesas com o Setor.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – constatação de disparidade entre a quantidade de servidores temporários informados pela Origem, em confronto com as informações disponíveis no Portal BI - TCESP, restando prejudicada a fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema Audep.

PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COMISSIONADOS – pagamento de gratificação para servidores comissionados, contrariando o entendimento desta C. Corte de Contas.



PAGAMENTO DE SALÁRIO-ESPOSA A SERVIDORES MUNICIPAIS – o Estatuto dos Servidores Públicos do Município prevê a possibilidade de pagamento de Salário Esposa¹ aos servidores municipais, em afronta ao que dispõem os artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, assim como o disposto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - pagamento de horas extraordinárias a diversos servidores, notadamente na Área da Saúde; ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos na reposição dos cargos, em ofensa ao Princípio da Eficiência previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR – existência de cargos em comissão ocupados por funcionários com nível médio de escolaridade, em inobservância ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e à jurisprudência desta C. Corte de Contas.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS – o pagamento dos honorários aos Procuradores Municipais ativos e inativos não são somados às respectivas remunerações para efeito de cálculo do teto constitucional, em ofensa ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e, em relação aos servidores inativos, para fins do recolhimento integral de Imposto de Renda Retido na Fonte.

LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA – gastos² destinados ao pagamento indenizado de licença-prêmio para diversos servidores da Prefeitura, mesmo diante das restrições impostas em razão da Pandemia.

FÉRIAS INDENIZADAS - despesas³ injustificadas com o pagamento indenizado de férias a vários servidores comissionados, haja vista as medidas de restrição orçamentária.

¹ Valor total despendido no exercício de R\$ 85.750,48.

² R\$ 13.936.217,60.

³ R\$ 3.243.569,23.



CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES AVULSOS - constatação de que tais contratações foram feitas por mero “cadastramento”, sem a realização de qualquer processo seletivo, infringindo ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; os respectivos pagamentos ocorreram mediante Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) e, embora tenham sido recolhidos os encargos previdenciários, tais servidores não possuem outros direitos concedidos aos demais professores, o que pode gerar futuras demandas trabalhistas; as contratações oneraram a dotação “3.3.90.36.99.00 – Outros Serviços de Pessoa Física”, contudo caracterizam substituição de mão de obra, nos moldes previstos no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO – falta de evidenciação de situação emergencial ensejadora das contratações por tempo determinado, em afronta à excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal; falta de atendimento às recomendações desta C. Corte.

DECLARAÇÃO DE BENS – SERVIDORES – falta de apresentação da declaração de bens ou atualização da declaração, descumprindo o disposto no artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – de acordo com os cálculos da Fiscalização, ocorreram pagamentos irregulares aos Secretários Municipais, pois, além do subsídio, receberam os adicionais de tempo de serviço, honorários sucumbenciais, gratificações e outras vantagens pessoais, em desconformidade com o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – falta de fidedignidade nas informações sobre as respectivas despesas prestadas pela Origem, prejudicando a análise relativa ao cumprimento dos limites legais.

I-FISCAL – ÍNDICE “B” - nem todas as renúncias decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária são precedidas de estudos sobre o impacto orçamentário-financeiro, contrariando o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e no artigo 165, § 6º, da Constituição Federal; nem todas as renúncias concedidas estão contidas no



Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita para o respectivo exercício orçamentário, infringindo ao artigo 4º, § 2º, inciso V, da LRF, bem como não houve publicidade dos valores referentes aos incentivos/benefícios fiscais concedidos, contrariando preceitos da Lei Federal nº 12.527/2011; envio intempestivo das informações e documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas ao Sistema Audesp, em desacordo com o artigo 55 das Instruções nº 01/2020.

PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – nem todos os demonstrativos fiscais relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal foram publicados e divulgados.

AUSÊNCIA DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – o prédio em que se encontra instalada a Prefeitura e a maior parte dos imóveis vinculados às Secretarias Municipais não possuem o AVCB, em desacordo com a Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015, com o Decreto Estadual nº 63.911/2018 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente; proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros.

AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS – nem todos os imóveis de propriedade da Municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73.

DÍVIDA ATIVA – existência de diversas falhas relativas ao Setor, tal como a ausência, de forma integral, da higienização em seu estoque.

PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS – implantação, por 3 (três) vezes, do Programa de Recuperação Fiscal ou REFIS pelo Município nos últimos quatro anos.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO – realização de despesas irregulares para aquisição de livros paradidáticos com a empresa "GM Quality Comércio Ltda.", sem demonstração da vantajosidade, da pertinência e da exequibilidade da adesão à referida Ata



de Registro, de modo que tais aquisições podem ter sido realizadas com vistas à possibilitar o cumprimento do artigo 212 da CF; desta forma, excluindo-se o montante de R\$ 20.114.527,22 empenhados, liquidados e pagos no exercício, o Município apresentaria o índice de aplicação de 24,89%, em desacordo com o referido mandamento constitucional incidente; déficit de 4.919 vagas na Educação Infantil (Creche), em reincidência.

INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES ESCOLARES - nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem Laboratório ou Sala de Informática, em desacordo com o recomendado no Parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional de Educação; 32,18% das escolas não estavam adaptadas para receber crianças com deficiência, como previsto no artigo 227 da Constituição Federal; falta de AVCB em 96,07% dos prédios vinculados à Secretaria de Educação.

I-EDUCAÇÃO – ÍNDICE “C” – mais de 10% do quadro de professores de Creche e de Pré-Escola e Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental são servidores temporários, contrariando o recomendado no Parecer nº 9/2009 do CNE; ausência de entrega do material didático aos alunos das Creches, dentre outros desacertos anotados às fls.89/90 do Relatório.

MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO – SAÚDE - falta de participação do Conselho Municipal de Saúde na equipe multidisciplinar ou comitê de crise para combater a Pandemia da Covid-19.

AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS – o Processo CPL nº 194/2020, tendo como objeto a aquisição de respiradores, foi selecionado para análise por este E. Tribunal de Contas, o que ocorreu no TC-17.045.989.20, com decisão no sentido da irregularidade e aplicação de multa.

VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS – o cenário de severa restrição ao acesso a consultas médicas de especialidades e exames médicos no Município representa grave afronta ao direito social à saúde garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder



Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas à Área, descumprindo o artigo 196 do Texto Constitucional.

I-SAÚDE – ÍNDICE “C+” – reprovação das contas apresentadas no exercício de 2020 pelo Conselho Municipal da Saúde; ausência de AVCB em 95,65% das Unidades de Saúde; inexistência de Unidades de Acolhimento Adulto e Infantil, descumprindo o que estabelecem os artigos 46 e 48, do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03/2017.

I-AMB - ÍNDICE “C+” - falta de cronograma de manutenção preventiva ou substituição da frota municipal; inexistência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, bem como para provisão de água potável na Redes Municipais de Educação e de Atenção Básica de Saúde; nem todas as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram cumpridas dentro do prazo; o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil não apresenta cronograma com metas a serem cumpridas, conforme estabelece a Resolução do CONAMA nº 307/2002; ausência de processamento dos resíduos antes de aterrar o lixo, descumprindo ao disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305/2010, dentre outros apontamentos contidos às fls. 90/91.

I-CIDADE – ÍNDICE “B+” - a Prefeitura não possui cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária em caso de desastre, em desacordo com o artigo 8º, inciso XII, da Lei Federal nº 12.608/2012; ausência de estudo de avaliação da segurança das Escolas e dos Centros de Saúde; falta de regulamentação do transporte privado individual de passageiros, conforme dispõe o artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587/2012, embora o Município conte com operação de empresas de transporte por meio de aplicativo.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de publicação de todos os demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00.



FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – constatação de divergências entre alguns dados informados pela Origem ao referido Sistema e aqueles apurados pela Fiscalização, em ofensa aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

I-GOV-TI – ÍNDICE “B+” – ausência de disponibilização periódica dos Programas de Capacitação e Atualização para os Servidores da Tecnologia da Informação; falta de integração entre os Sistemas de Contabilidade e o da Dívida Ativa, podendo causar erros nos registros contábeis; o Termo de Responsabilidade/Compromisso que estabelece os procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais não se encontra disponível na *internet*, comprometendo a transparência exigida no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011.

PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 – ONU – o Município poderá não atingir algumas das metas estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções desta C. Corte, no que concerne às falhas relativas ao Controle Interno e ao envio de informações ao Sistema Audeps; e descumprimento de recomendações exaradas por este E. Tribunal.

Subsidiaram o exame dos presentes autos os expedientes que seguem: TCs-11.101.989.20-0; 12.220.989.20-6; 20.829.989.20-1; 22.749.989.20-8; 22.938.989.20-9; 22.948.989.20-7; 22.946.989.20-9; 24.219.989.20-9; 193.989.21-7; 773.989.21-5; e 20.358.989.21-8, os quais foram devidamente tratados, de forma específica, no item H.2 - Denúncias/Representações/Irregularidades do Laudo de Inspeção.

Após regular notificação (evento 61.1), a Prefeitura, por sua Procuradora Municipal, apresentou as alegações de defesa e documentação comprobatória juntadas nos eventos 76.1 e 76.2/76.47.



Quanto aos Gastos com Pessoal, contestou o ajuste referente ao acréscimo da despesa decorrente da contratação de Professores Eventuais no cômputo do total de dispêndios com o Setor, sustentando que a dotação orçamentária utilizada para a respectiva despesa está correta, considerando-se, para tanto, a natureza autônoma da atividade desses profissionais, com a prestação de serviços sem vínculo empregatício.

Justificou os apontamentos relacionados à execução orçamentária e financeira, bem como às modificações no orçamento e abertura de créditos adicionais e suplementares. Observou, também, que devido aos impactos causados pela Pandemia da Covid-19 em 2020, especialmente com a queda de arrecadação e o aumento das despesas nas Áreas da Saúde e Assistência Social, editou o Decreto nº 25.639/20 com vistas ao contingenciamento do Orçamento Municipal, adotando medidas como a suspensão da execução de alguns contratos e de horas extras das Secretarias Municipais, à exceção da Saúde e Segurança Urbana.

Salientou que, a despeito das dificuldades encontradas, o déficit orçamentário foi totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior, anotando que a elevação da dívida consolidada se deu por conta da inscrição do Mapa de Precatórios para o exercício de 2021 em valor elevado, além da dívida referente à Operação de Crédito "BET", conforme cronograma de execução de obras.

Quanto ao pagamento do Salário Esposa com base em dispositivos da Lei Municipal nº 3.800/91, noticiou a suspensão do benefício a partir do mês de outubro de 2020, em cumprimento à decisão judicial constante nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2237855-97.2020.8.26.0000, como também a elaboração de Projeto de Lei disciplinando a revogação dos dispositivos correspondentes na legislação municipal.

Em relação aos pagamentos de Gratificação aos servidores comissionados, asseverou que ocorreram com fundamento na Lei Municipal nº 4.816/95, que se encontra em vigor.



Anunciou a adoção de providências a fim de solucionar a questão relativa ao nível de escolaridade exigido para o preenchimento dos cargos comissionados, o que será implementado ao ensejo da próxima Reforma Administrativa Municipal, passando a vigorar no início do exercício de 2022.

Informou, também, a adoção de medidas relativas aos pagamentos dos Secretários Municipais, procedendo à exclusão das vantagens pessoais acrescidas sobre os subsídios dos servidores nomeados, a partir da Folha de Pagamento do mês de março/2021.

No que concerne às impropriedades relacionadas ao pagamento dos honorários sucumbenciais aos Procuradores Municipais ativos e inativos, asseverou que a Administração adotou os trâmites necessários junto à Secretaria de Recursos Humanos, passando a aplicar o teto remuneratório constitucional sobre os honorários em 12/2020, em consonância com o entendimento do E. STF.

Buscou, ainda, justificar, de forma pontual, as demais falhas suscitadas durante a instrução.

Posteriormente, a Prefeitura, por sua Procuradora Municipal, trouxe aos autos cópia do Relatório Final da Correição Extraordinária nº 002/2021 (Processo Administrativo nº 2.201/001.394-2), instaurada para verificação dos aspectos envolvidos na contratação e pagamentos concernentes à aquisição, por meio da Ata de Registro de Preços da FDE, de acervo bibliográfico para Unidades Escolares (evento 111.1/111.4).

O Setor de Cálculos de ATJ, após sopesar as razões ofertadas acerca das Despesas com Pessoal, reputou procedente a inclusão no cômputo dos gastos do montante despendido com a contratação de mão de obra terceirizada (professores avulsos), reiterando o percentual ajustado pela Fiscalização de 45,87% da RCL, que se encontra em conformidade com a disposição contida na alínea “b”, do inciso III, do artigo 20 da LRF.



Em relação à impugnação do montante de R\$ 20.114.527,22 despendidos com a aquisição de livros paradidáticos da empresa “GM Quality Comércio Ltda.”, acompanhou o posicionamento adotado pelo Órgão de Inspeção, por entender que as justificativas defensórias não lograram comprovar de forma cabal que efetivamente se destinaram em benefício do ensino público local, conforme detalhamento contido às fls.4/11 do evento 98.1.

Desse modo, concluiu que o Município aplicou apenas 24,89% das receitas de impostos no Ensino Global, em infringência ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. De outra parte, consignou o cumprimento dos mandamentos legais incidentes em relação à Valorização do Magistério (84,47%) e à Aplicação dos Recursos do Fundeb (100%), sendo 97,29% até 31/12/2020 e 2,71% no primeiro trimestre do exercício subsequente, em atendimento ao que estabelece o artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

ATJ, sob o enfoque econômico, salientou: a existência de déficit orçamentário amparado por superavit financeiro advindo do exercício anterior; o resultado financeiro positivo; as alterações orçamentárias que não causaram desajuste fiscal; e a regularidade nos pagamentos dos Precatórios; além da boa ordem no recolhimento dos Encargos Sociais, não vislumbrando óbices à aprovação das contas.

Quanto à apreciação jurídica, por remanescer a insuficiente aplicação no Ensino Global, infringindo o mandamento constitucional contido no artigo 212 da Carta Magna, além das falhas relativas aos itens: Subsídios dos Agentes Políticos; Gestão da Educação; Quadro de Pessoal; e Saúde, concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas, com o endosso da Chefia de ATJ.

O d. MPC opinou igualmente no sentido da rejeição das contas, destacando as falhas nos tópicos que seguem: Sistema de Controle Interno deficitário, em descumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal; resultados insatisfatórios do IEGM; abertura de créditos suplementares em



limite superior ao considerado adequado por esta C. Corte; alterações orçamentárias e abertura de créditos adicionais em desconformidade com o artigo 43, § 1º e § 2º, inciso I, da LF nº 4.320/64; pagamento de Gratificações a servidores comissionados; pagamento de Salário-Esposa a servidores municipais; pagamentos de horas extras habituais denotando ausência de planejamento; cargos em comissão sem exigência de curso superior como requisito de escolaridade; extrapolação do teto constitucional no pagamento de honorários, bem como incorreta contabilização para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte; pagamento de licença-prêmio e férias indenizadas a despeito das restrições orçamentárias e fiscais existentes; contratação de professores avulsos, sem concurso público, infringindo ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; contratação de pessoal por tempo determinado em afronta à excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso X, da CF; pagamento de adicionais por tempo de serviço, gratificações e outras vantagens pessoais aos Secretários Municipais, em desacordo com o artigo 39, § 4º, da CF/88; ausência de AVCB em prédios públicos; existência de imóveis de propriedade da Municipalidade sem Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c art.169 da Lei nº 6.015/73; esforços insuficientes na recuperação dos valores inscritos em Dívida Ativa; não atingimento do mínimo constitucional em Educação, em afronta ao artigo 212 da CF/88, bem como déficit de vagas na Educação Infantil; e falta de atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações exaradas por este E. Tribunal, propondo, ainda, recomendações ao Poder Executivo.

Pugnou, por fim, pelo encaminhamento de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018.

SDG entendeu que a aplicação de 24,89% no Setor Educacional não deveria implicar, por si só, a rejeição dos demonstrativos, à vista do estabelecido na Emenda Constitucional nº 119/2022. Por outro lado, considerando as falhas relativas às alterações orçamentárias, além do insatisfatório desempenho do Município quanto à qualidade geral nos índices



aferidos pelo IEGM, igualmente concluiu no sentido da emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, sem prejuízo de advertências e recomendações à Municipalidade.

A título de informação, consigno o resultado do julgamento das últimas contas apreciadas:

- **2016** - TC-4413.989.16-1 - Parecer Favorável, com recomendações (DOE de 26/04/2018);

- **2017** - TC-6891.989.16-2 - Parecer Favorável, com recomendações e determinações (DOE de 13/03/2019);

- **2018** - TC-4648.989.18-4 - Parecer Favorável, com recomendações e determinação (DOE de 15/12/2020); e

- **2019** - TC- 4989.989.19-9 - Parecer Favorável, com recomendações e determinação (DOE de 22/07/2021).

Este é o relatório.

s



VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2020, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	24,89% - EC nº 119/2022
FUNDEB	100%
Magistério	84,47%
Pessoal	45,87%
Saúde	27,71%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 0,93% = R\$ 21.963.828,54 – amparado em superávit financeiro do exercício anterior = relevado
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 30.288.501,49
Remuneração dos Agentes Políticos	Regulares (Prefeito e Vice-Prefeito). Aplicação da Resolução nº 08/20 (Secretários Municipais).
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular (INSS, FGTS e PASEP).

Da análise dos elementos contidos na instrução processual e com a devida vênia de parte dos Órgãos que oficiaram nos autos, considero que as contas em apreço reúnem condições de aprovação.

Os principais índices norteadores no âmbito de análise da matéria restaram cumpridos, haja vista o pleno atendimento dos mandamentos constitucionais relativos: à Aplicação na Saúde; às Transferências Financeiras à Câmara Municipal; e à Aplicação dos Recursos do Fundeb (97,29% no exercício e a parcela diferida no primeiro trimestre de 2021 e 84,47% na Valorização do Magistério), assim como foi atestada a boa ordem no recolhimento dos Encargos Sociais.

Consigne-se, também, o atendimento às restrições de último ano de mandato (art. 42 e parágrafo único, do art. 21 da LRF).

No que concerne aos Gastos com Pessoal, a Fiscalização realizou ajustes consubstanciados na inclusão no cômputo dos cálculos das



despesas com a terceirização de mão de obra (professores avulsos⁴), caracterizando substituição de servidores nos moldes do § 1º, do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mesmo com as procedentes inclusões efetivadas, o percentual apurado pela Fiscalização e ratificado pelo Setor de Cálculo de ATJ alcançou 45,87% da RCL, o qual acolho, atendendo à disposição contida no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos no Ato de Fixação⁵ e dentro dos limites constitucionais. De outra parte, em relação aos Secretários Municipais, a Fiscalização constatou a ocorrência de pagamentos indevidos⁶ de adicionais de tempo de serviço, gratificações e outras vantagens pessoais, em desacordo com a disposição do artigo 39, § 4º, da Carta Magna.

Diante disso, o ressarcimento das quantias irregularmente percebidas é medida que se impõe. Nesse sentido, determino o envio de cópia dos apontamentos à respectiva Câmara Municipal, para a adoção das providências cabíveis, assim como de comunicação do assunto ao d. Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução nº 08/2020⁷.

Passando aos aspectos voltados ao Setor Educacional, tenho que a insuficiência apurada na aplicação do Ensino Global, constatado o índice de 24,89% das receitas de impostos, representa a principal falha que estaria a obstar a aprovação das contas e merece maiores considerações.

O percentual de aplicação no Setor foi apurado após a impugnação pela UR-3 da importância de R\$ 20.114.527,22, relacionada à aquisição de livros⁸ paradidáticos da empresa "GM Quality Comércio Ltda", na

⁴ No total no exercício de R\$ 1.223.190,67, item B.1.8.1, fls. evento 57.115.

⁵ Lei Municipal nº 8.652/09 (item B.a.10, fl.32, evento 57.115).

⁶ Total de R\$ 312.912,22 (item B.1.10, fls. 32/37, evento 57.115).

⁷ Conforme Deliberação SEI nº 11209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/22.

⁸ Total de 860.042 livros paradidáticos, para rede de ensino com cerca de 58.207 alunos matriculados em 2020, representando média de 14,77 livros por aluno, desconsiderando-se, neste caso, a faixa etária objeto da utilização deste material, tendo que vista que voltados a segmento escolar específico.



medida em que ao longo da instrução restaram constatadas várias ocorrências no procedimento de compra em contrariedade à Lei de Licitações, inclusive com indícios de que a mesma teria sido realizada tão somente para possibilitar o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

Do montante total referido, a parcela de R\$ 18.293.584,82 foi empenhada, liquidada e paga somente no mês de dezembro de 2020, portanto sem tempo hábil para que o material adquirido fosse direcionado em benefício do ensino público da localidade no período fiscalizado, não havendo, inclusive, efetiva comprovação da entrega dos livros até o momento da Fiscalização, em outubro de 2021.

Oportuno consignar que a aludida aquisição realizada em processo de adesão à Ata de Registro de Preços que deu origem à despesa impugnada constituiu objeto de apuração conjunta da Auditoria-Geral e da Corregedoria Geral do Município, por meio da Correição Extraordinária nº 02/2021, indicando diversas irregularidades no procedimento, destacando-se: *“a ausência de planejamento eficaz, demonstração de vantajosidade, violações de aspectos formais e legais na adesão à ARP 36/00519/19/05, ofensa à Súmula nº 33 do TCESP, além da tentativa de salvaguardar gestor e ordenadora de despesas, das sanções administrativas previstas nos arts. 101 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, não permitindo reunir condições para reconhecer o cumprimento regular do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.”* (eventos 111.1 a 111.4).

Contudo e a despeito da natureza da dedução efetivada pela Fiscalização, fato é que o Congresso Nacional, em razão dos efeitos causados pela pandemia da Covid-19, promulgou a Emenda Constitucional nº 119/2022 desobrigando Estados e Municípios da observância ao percentual mínimo definido no artigo 212 da Carta Magna, nos exercícios de 2020 e 2021. Em compensação, o ente federado deverá complementar na aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino a diferença a menor entre o valor



aplicado e mínimo exigível constitucionalmente, até o final do exercício financeiro de 2023.

Assim e na mesma linha do entendimento exposto por SDG, considero que a inobservância do percentual de 25% das receitas de impostos nos gastos com Ensino, pela Prefeitura de Sorocaba, não poderá ensejar a emissão de parecer desfavorável, mas, de outra parte, a insuficiência⁹ verificada no exercício em apreço deverá ser aplicada até o final do exercício de 2023, desde já ficando claro que os gastos irregulares na aquisição dos livros não são elegíveis para tanto. A Fiscalização competente verificará o cumprimento do ora determinado quando da instrução das contas anuais dos exercícios de 2022 e 2023.

Superada a questão e passando aos aspectos relacionados à Gestão Fiscal, acolho o pronunciamento favorável da Assessoria abalizada de ATJ que, após sopesar as alegações de defesa ofertadas pela Origem, considerou que as falhas anotadas poderiam ser alçadas ao campo das recomendações, sem prejuízos aos demonstrativos em apreço.

No que respeita à gestão fiscal, registre-se que a execução orçamentária evidenciou déficit de 0,93%, totalmente amparado por superávit financeiro advindo do exercício anterior.

O resultado financeiro também se afigurou positivo em R\$ 30.298.501,49, denotando a existência de recursos disponíveis para integral cobertura das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

Os resultados econômico e patrimonial revelaram-se igualmente positivos, conforme se depreende do demonstrativo contido no item B.1.2, fl.13, evento 57.115.

Diante de tais indicadores e na mesma linha do entendimento exposto por ATJ-Econômica, considero que as alterações orçamentárias equivalentes a 16,63% da receita inicialmente prevista não se revelaram vultosas a ponto de causar desajuste fiscal, podendo, com isso, ser alçadas ao

⁹ R\$ 20.114.527,22.



TCESP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

campo das recomendações à Municipalidade, para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em alinhamento com os índices inflacionários, consoante diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 32/15, bem como dê atenção aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais.

A Dívida de Longo Prazo sofreu elevação de 159,07%¹⁰ em relação ao saldo do exercício anterior, o que se deu especialmente em razão do aumento da inscrição de precatórios alimentares, bem como pelo montante referente aos recursos repassados pelo Contrato BRT, notadamente acerca dos empréstimos e financiamentos, os quais passaram a fazer parte da dívida com Operação de Crédito.

Registre-se, também, que o Município realizou, com base na despesa liquidada, investimentos correspondentes a 5,67% da receita total.

Quanto à avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, o Município de Sorocaba alcançou no exercício de 2020 média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, “em fase de adequação” perante os critérios do IEGM/TCESP (demonstrativo de fl. 2, evento 57.115).

Diante disso, os aspectos relacionados ao i-Planejamento, i-Educ, i-Saúde e i-Amb demandam especial atenção diante das falhas observadas pela Fiscalização e do insatisfatório desempenho da Prefeitura nos respectivos índices de efetividade, que atingiram a faixa “C” e “C+”, denotando a necessidade de alerta à Administração para adoção de imprescindíveis ajustes nos segmentos, voltados à correção das deficiências apuradas.

Quanto ao pagamento do Salário Esposa com base em dispositivos da Lei Municipal nº 3.800/91, a Municipalidade noticiou a suspensão do pagamento do benefício a partir do mês de outubro de 2020, em cumprimento à decisão judicial adotada nos autos da Ação Direta de

¹⁰ Passou de R\$ 63.938.345,96 em 2019 para R\$ 165.645.592,17 em 2020 (item B.1.4, fl. 14, evento 57.115).



Inconstitucionalidade – ADI nº 2237855-97.2020.8.26.0000, como também a elaboração de Projeto de Lei disciplinando a revogação dos dispositivos correspondentes na legislação municipal, motivo pelo qual dou por afastada a falha suscitada pela UR-3.

No que concerne às impropriedades relacionadas ao pagamento dos honorários sucumbenciais aos Procuradores Municipais em desconformidade com o teto remuneratório constitucional, a despeito das medidas corretivas a partir de Dez/2020, anunciadas nas razões de defesa, ainda se faz necessária comunicação ao d. Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Por derradeiro, entendo que as demais falhas anotadas durante a instrução podem ser igualmente relevadas, considerando as justificativas e medidas regularizadoras noticiadas no evento 76.1, sem embargo de recomendações à Municipalidade com vistas a coibir eventuais reincidências, especialmente em relação aos itens Planejamento, Controle Interno, Educação e Saúde.

Em face de todo exposto e acolhendo a manifestação de ATJ (Econômica), **VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM, especialmente aqueles que apresentaram notas “C” e “C+”; aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, a fim de dar pleno cumprimento às atribuições previstas no artigo 74 da Constituição Federal; providencie a apresentação e/ou atualização da Declaração de Bens dos Servidores, em observância ao artigo 13, § 2º, da Lei nº 8.429/92; utilize o REFIS como medida excepcional de recuperação de créditos; corrija as impropriedades verificadas nas Áreas da Saúde e Educação; limite legalmente a abertura de créditos adicionais e a realização de



transferências, remanejamentos e/ou transposições ao percentual de inflação previsto para o período, observando, para tanto, as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 18/15; privilegie a realização de Concurso Público para o cargo de Professor, visando à diminuição das contratações temporárias na área da Educação; contabilize as dívidas com Precatórios no Balanço Patrimonial; observe à orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015, quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento; limite a realização de horas extras a situações atípicas, devidamente justificadas, atendendo ao disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; observe atentamente as condições dispostas no inciso IX, do artigo 37 da Carta Magna, quando das contratações temporárias; aplique o devido redutor aos vencimentos brutos dos Procuradores Municipais cujo salário ultrapasse o teto remuneratório imposto pelo art. 37, XI, da Constituição Federal; contabilize adequadamente as despesas com terceirização de pessoal, conforme determina o § 1º, do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; disponibilize as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e da Transparência; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audep; e envide esforços no sentido de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030-ONU.

Caberá, também, à UR-3, quando do próximo Roteiro de Inspeção, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pela Prefeitura nas razões de defesa (evento 76.1) relativamente ao que segue: Dívida Ativa (instauração de procedimento administrativo para execução de medidas voltadas à correções cadastrais); Demanda por Vagas no Ensino Infantil (ampliação de turmas e inauguração e construção de novas Creches); Ensino (deslinde das ações promovidas pela Administração relativamente à aquisição de livros paradidáticos (Correição Extraordinária nº 02/2021); I-Saúde (acompanhamento do Processo Administrativo nº 2021/011.061-5, com vistas à



obtenção do AVCB); e Recursos Humanos (extinção da Gratificação concedida a servidores comissionados com base na Lei Municipal nº 4.816/95).

Diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nos estabelecimentos de Ensino e Saúde, além das Secretarias Municipais apontadas pela Fiscalização (item B.3.2, fls. 41/43, evento 57.115), bem como na Sede da Prefeitura Municipal, determino o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para as providências de sua alçada.

Determino, por fim, a expedição de Ofícios à Câmara Municipal de Sorocaba e ao d. Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução nº 08/20¹¹, noticiando sobre os pagamentos aos Procuradores Municipais acima do teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, bem como aqueles efetuados aos Secretários Municipais, em desacordo com a disposição do artigo 39, § 4º, da Carta Magna, conforme já consignado neste voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

¹¹ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e observado o disposto no art. 114, IV, "c", de seu Regimento Interno,

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no RE 848826 (Tema 835), firmou a tese de que "para os fins do art. 1º, I, "c", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores";

Considerando que, em observância à tese de repercussão geral acima referida, este Tribunal de Contas, visando normalizar e uniformizar o exame dos atos de responsabilidade direta ou indireta de Prefeitos, editou a Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE em 22/10/2020,

RESOLVE

Artigo 1º - Em razão do contido na Deliberação SEI nº 0011209/2020-51 não se autuarão Apartados de Contas de Prefeito.

Parágrafo único - Os Apartados ainda não apreciados serão arquivados no estado em que se encontrarem os feitos em grau de recurso declarados insubsistentes.

Artigo 2º - Eventual multa será imposta à margem do Parecer sobre as Contas de Prefeito e executada em expediente próprio.

Parágrafo único - Caso haja necessidade de ressarcimento de importâncias e reparação do Erário, a Câmara Municipal será informada e cópia do Parecer remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 003337-989-20-6



33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2022, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.

PRESIDENTE E RELATOR – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – José Mendes Neto

SECRETÁRIO “AD-HOC” – Paulo Massaru Uesugi Sugiura

PROCESSO - TC-003337.989.20-6

PREFEITURA MUNICIPAL: Sorocaba.

EXERCÍCIO: 2020.

PREFEITOS: Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho e Fernando Alves Lisboa Dini.

PERÍODOS: (01-01-20 a 02-01-20; 13-01-20 a 31-12-20) e (03-01-20 a 12-01-20).

ADVOGADOS: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Paulo Henrique de Campos Soranz (OAB/SP nº 176.041) e outros.

PROCURADORA DE CONTAS: Renata Constante Cestari.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-10.

PRESIDENTE E RELATOR – Senhores Conselheiros, Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 35.** Trata-se das contas anuais da Prefeitura Municipal de Sorocaba, exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 003337-989-20-6



(RELATÓRIO E VOTO JUNTADOS AOS AUTOS)

Em discussão. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES –
Conselheiro, achei um absurdo essa aquisição. Eu queria fazer uma pergunta:
há autos próprios para tratar desse assunto aqui no Tribunal?

PRESIDENTE E RELATOR – Eu não pesquisei, mas acho pertinente a observação de Vossa Excelência. Se me permitirem, incorporo ao voto a determinação de que esse processo de aquisição seja requisitado, se é que ele já não está aqui, para que a matéria seja apreciada, especificamente, em nome da nossa Corte.

Agradeço muito a lembrança de Vossa Excelência. Conselheiro Robson Marinho.

CONSELHEIRO ROBSON MARINHO - Concordo plenamente com a observação feita pela Conselheira Cristiana, já com a concordância de Vossa Excelência. Bem oportuna a observação da Conselheira.

PRESIDENTE E RELATOR – Muito. Encerrada a discussão. Então, acrescentando a sugestão da eminente Conselheira, o voto fica aprovado.

Chega aqui, senhores Conselheiros, informação do meu Gabinete que esse caso foi requisitado pelo Tribunal e o Relator sou eu mesmo. Está aqui.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 003337-989-20-6



DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em conformidade com as **respectivas notas taquiográficas**, juntadas aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que verifique, quando do próximo Roteiro de Inspeção, a efetiva implementação das medidas anunciadas pela Prefeitura nas razões de defesa (evento 76.1) relativamente ao que segue: Dívida Ativa (instauração de procedimento administrativo para execução de medidas voltadas à correções cadastrais); Demanda por Vagas no Ensino Infantil (ampliação de turmas e inauguração e construção de novas Creches); Ensino (deslinde das ações promovidas pela Administração relativamente à aquisição de livros paradidáticos (Correição Extraordinária nº 02/2021); I-Saúde (acompanhamento do Processo Administrativo nº 2021/011.061-5, com vistas à obtenção do AVCB); e Recursos Humanos (extinção da Gratificação concedida a servidores comissionados com base na Lei Municipal nº 4.816/95).

Determinou, também, diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nos estabelecimentos de Ensino e Saúde, além das Secretarias Municipais apontadas pela Fiscalização (item B.3.2, fls. 41/43, evento 57.115), bem como na Sede da Prefeitura Municipal, o envio de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para as providências de sua alçada.

Por fim, determinou a expedição de ofícios à Câmara Municipal de Sorocaba e ao d. Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução nº 08/20, noticiando sobre os pagamentos aos Procuradores Municipais acima do teto estabelecido pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 003337-989-20-6



aqueles efetuados aos Secretários Municipais, em desacordo com a disposição do artigo 39, § 4º, da Carta Magna.

Taquígrafo(a): Angela.



PARECER

TC-003337.989.20-6

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho e Fernando Alves Lisboa Dini.

Períodos: (01-01-20 a 02-01-20; 13-01-20 a 31-12-20) e (03-01-20 a 12-01-20).

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Paulo Henrique de Campos Soranz (OAB/SP nº 176.041) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-10.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. RELEVADAS. ENSINO GLOBAL. MÍNIMO CONSTITUCIONAL. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/22. CALAMIDADE NACIONAL. DEMAIS FALHAS. RECOMENDAÇÕES. PERCEBIMENTOS INDEVIDOS PELOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PAGAMENTOS SUPERIORES AO TETO CONSTITUCIONAL DE SERVIDORES. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL E AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	24,89% - EC nº 119/2022
FUNDEB	100%
Magistério	84,47%
Pessoal	45,87%
Saúde	27,71%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 0,93% = R\$ 21.963.828,54 – amparado em superávit financeiro do exercício anterior = relevado
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 30.288.501,49
Remuneração dos Agentes Políticos	Regulares (Prefeito e Vice-Prefeito). Aplicação da Resolução nº 08/20 (Secretários Municipais).
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular (INSS, FGTS e PASEP).

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Caberá, também, à UR-3, quando do próximo Roteiro de Inspeção, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pela Prefeitura nas razões de defesa (evento 76.1) relativamente ao que segue: Dívida Ativa (instauração de procedimento administrativo para execução de medidas voltadas à correções cadastrais); Demanda por Vagas no Ensino Infantil (ampliação de turmas e inauguração e construção de novas Creches); Ensino (deslinde das ações promovidas pela Administração relativamente à aquisição de livros paradidáticos (Correição Extraordinária nº 02/2021); I-Saúde (acompanhamento do Processo Administrativo nº 2021/011.061-5, com vistas à obtenção do AVCB); e Recursos Humanos (extinção da Gratificação concedida a servidores comissionados com base na Lei Municipal nº 4.816/95).

Diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nos estabelecimentos de Ensino e Saúde, além das Secretarias Municipais apontadas pela Fiscalização (item B.3.2, fls. 41/43, evento 57.115), bem como na Sede da Prefeitura Municipal, determina o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para as providências de sua alçada.

Determina, por fim, a expedição de Ofícios à Câmara Municipal de Sorocaba e ao d. Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução nº 08/20, noticiando sobre os pagamentos aos Procuradores Municipais acima do teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, bem como aqueles efetuados aos Secretários Municipais, em desacordo com a disposição do artigo 39, § 4º, da Carta Magna, conforme já consignado neste voto.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. Parecer, publicado no DOE de 18/11/2022, juntado no evento 125 do processo TC-003337.989.20-6, transitou em julgado em 13/2/2023. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 22 de fevereiro de 2023. DAVID VIEIRA DA COSTA – Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa.

RKI



TCESP

Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo

GCRMC nº 233/2023
Excelentíssimo Senhor
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 Alto da
CEP: 18013-904
SOROCABA - SP

BR 781 474 073 BR
GRUPO DE PRÉ-
TOMADA DISTRITO

A 306 A

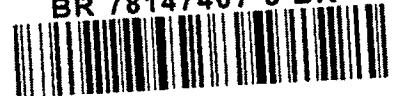
ORDEM: 64 - C

OP.E: 35375612 ESTAÇÃO: 105

1801397013030856

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority		PESO (kg) weight 0.333
Recebedor		✓ AR MP
Assinatura		Doc.

BR 78147407 3 BR



Avenida Rangel Pestana, 315 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01017-906 - PABX



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DOUTOR RENATO MARTINS COSTA

Processo: eTC 003337.989.20-6

Entidade: Prefeitura de Sorocaba

Assunto: Contas do exercício de 2020

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo de Sorocaba, requerer o deferimento de acesso integral ao processo supramencionado, a fim de que a Casa de Leis possa ter conhecimento de todo o processado para cumprir sua missão constitucional.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba, 23 de março de 2022

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Solicitação de Juntada

Responsável: CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
Tipo: Solicitação de Vista
Data: 24/03/2023 09:57

Protocolo Nº: 13329894

Status: Em Análise

Processo Nº: 00003337.989.20-6

Tipo de documento:	Assinado por:	Arquivo:
Petição	GERVINO CLAUDIO GONCALVES	petição vista.pdf

Protocolo Nº: 13329895

Status: Em Análise

Processo Nº: 00005905.989.20-8

Tipo de documento:	Assinado por:	Arquivo:
Petição	GERVINO CLAUDIO GONCALVES	petição vista.pdf

Protocolo Nº: 13329896

Status: Em Análise

Processo Nº: 00014789.989.20-9

Tipo de documento:	Assinado por:	Arquivo:
Petição	GERVINO CLAUDIO GONCALVES	petição vista.pdf

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E PARCERIAS
– VEREADOR JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Ref.: Ofício 01/2023**

Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho, brasileira, delegada de polícia aposentada, portadora da Cédula de Identidade nº 14.052.560-9, inscrita no CPF sob o nº 085.106.968-10, residente e domiciliada na Rua Antônio José Mattos Correa, nº 203, Condomínio Ibiti do Paço, Sorocaba, CEP 18086-330. por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 130 e s/s, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, apresentar suas:

ALEGAÇÕES ESCRITAS

I – BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA

Trata-se de resposta a ofício recebido pela interessada oportunizando a manifestação prévia sobre o Parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 003337.989.20-6, em que se concluiu pela aprovação das Contas da interessada referentes ao exercício 2020, quando Prefeita do Município de Sorocaba.

O parecer fora assim ementado:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. RELEVADAS. ENSINO GLOBAL. MÍNIMO CONSTITUCIONAL. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/22. CALAMIDADE NACIONAL. DEMAIS FALHAS. RECOMENDAÇÕES. PERCEBIMENTOS INDEVIDOS PELOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PAGAMENTOS SUPERIORES AO TETO CONSTITUCIONAL DE SERVIDORES. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL E AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL.

Tendo em vista alguns apontamentos feitos pela Corte de Contas, é a presente manifestação forma de esclarecê-los a fim de que as contas sejam, conforme orientação do Tribunal, também aprovadas nesta Casa de Leis.

Inicialmente cumpre anotar que o exercício ora analisado deve ser observado com lentes de excepcionalidade tendo em vista o estado de calamidade pública instaurado em conformidade com o Decreto nº 25.663 de 21 de março de 2020 por conta da pandemia de Covid-19.

Como se sabe, a crise sanitária de ordem mundial repercutiu de forma direta no Município de Sorocaba uma vez que impôs ao gestor a necessidade da tomada de medidas enfáticas que ao mesmo tempo demandavam o aumento das despesas públicas, tinham consequências diretas na arrecadação de receitas.

Cite-se, como exemplo, as restrições impostas pelo governo do estado à época que determinavam restrições à prática de atividades econômicas o que, inevitavelmente, significou redução direta na arrecadação de tributos, por exemplo.

Faz-se aqui, um adendo, que não era opção da gestão acolher ou não as decisões do governo estadual, sendo certo que a jurisprudência era pacífica sobre a possibilidade de o estado fixar restrições que deveriam ser observadas em âmbito local¹.

Além disso, como se sabe, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, historicamente destacou tratamento diferenciado aos períodos de crise em que se decreta a calamidade, excepcionando a observância de algumas regras durante o período, justamente visando que o gestor possa tomar as medidas adequadas para conduzir o ente.

Não se pode olvidar, ainda, que o ano de 2020 foi um ano eleitoral e isso por si só cria empecilhos ao gestor conforme se observa da Lei nº 9.504/97.

Há que se ter em mente, portanto, que o exercício em análise merece olhar atento desta Casa sobre as diversas excepcionalidades que o cercam, devendo ser levado em conta, portanto, a infinidade de impedimentos legais que cercaram a Interessada para a adoção de medidas que melhorassem, ainda mais, a gestão administrativa municipal.

Apesar disso, dos diversos desafios postos, fato é que, conforme aponta o parecer ora analisado, a Prefeita à época deixou as contas municipais em ordem, sem qualquer rombo ou despesas assumidas cujos pagamentos não pudessem ser honrados com as receitas previstas, por isso a aprovação junto ao Tribunal.

Neste aspecto, importante ressaltar, ainda, que a gestão cujas contas ora se analisam teve início em agosto de 2019, ou seja, no meio de um exercício, oportunidade em que a interessada tomou posse como Prefeita e iniciou tomadas de decisões com vistas a regularizar as contas públicas.

O exercício de 2020, que seria o primeiro completo da gestão, teve apenas 03 meses de normalidade, uma vez que a partir do mês de março foi decretado estado de calamidade pública.

Observe-se, portanto, que a Interessada, em realidade, teve apenas 07 meses de gestão sem os percalços impostos pela crise sanitária mundial.

É importante, na análise presente, que se tenha em mente a inteligência do art. 22 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

¹ A título de exemplo o Agravo de Instrumento nº 2083281-19.2020.8.26.0000 apresentado pelo Município de Sorocaba em que restou decidido que o Município estava obrigado a seguir as orientações do Estado de São Paulo.

Note-se que deve ser levado em conta os obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor e as exigências da política pública em questão.

O legislador buscou, com a norma acima transcrita, tornar mais justos os julgamentos dos gestores públicos, fazendo constar que seja levado em consideração, sempre, o contexto vivido no momento da tomada de decisões.

Ora, como se exigir, em hipóteses de risco a saúde pública, por exemplo, que o gestor adote medidas de precaução que são sabidamente morosas e que se seguidas podem esvaziar por completo a efetividade da medida enquanto, por outro lado, a própria legislação dá a ele caminhos céleres para serem utilizados nessas situações de exceção.

Sabe-se, no entanto, que muitas vezes, por receio dos julgamentos posteriores, os gestores renunciam às medidas mais agudas, fazendo com que a finalidade pública deixe de ser perseguida.

O que o dispositivo acima transcrito busca é, justamente, afastar este receio vivido por aqueles que possuem poder decisório, para que possam, dentro da legalidade, adotar medidas que efetivamente atinjam a finalidade pública.

Pode-se dizer que o dispositivo confronta a doutrina hoje conhecida por direito administrativo do medo e dá aos agentes políticos subsídios suficientes para adotarem as medidas que precisam ser tomadas para atingimento da finalidade pública, que sempre deve ser perseguida.

O TCU já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o dispositivo supra no Acórdão 1151/2021, ocasião em que se afastou a responsabilidade de gestores em relação a determinada irregularidade, reconhecendo-se que na situação concreta os mesmos agiram dentro daquilo que deles se esperava, levando em consideração as dificuldades e obstáculos então enfrentados.

Vale colacionar trecho:

10. Parece-me que a situação se adequa ao disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que assim dispõe: "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

11. Nota-se, pelo dispositivo acima transcrito, que as circunstâncias com as quais se defronta o gestor em seu cotidiano e as possíveis consequências práticas devem sempre ser consideradas pelo órgão de controle externo ao avaliar a sua conduta.

12. Assim, no caso concreto, as limitações enfrentadas pelo Ministério do Turismo não podem ser olvidadas ao se deliberar acerca da falha imputada ao recorrente.

Tal compreensão vai ao encontro do que a doutrina² mais moderna preconiza:

O controle externo em termos constitucionalmente adequados deve compreender as dificuldades reais do gestor (art. 22 da LINDB e art. 8º do Decreto 9.830/2019); perceber que não é simples administrar; que administrar implica riscos; que esses riscos ou falhas não devem, necessariamente, redundar em sanções; pois quem atua na defesa de interesses de outrem pode cometer (e de regra comete) erros, e esses erros devem ser absorvidos pela Administração quando praticados sem dolo ou culpa grave

² Direito administrativo do medo [livro eletrônico]: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos / Rodrigo Valgas dos Santos. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

Ou seja, em casos como o presente, em que são analisadas as contas de gestor público em determinado exercício, a juridicidade mais atual indica na necessidade de observância da prevalência da realidade.

Há que se verificar se no agir do gestor, nos casos em que algum equívoco é apontado, há dolo ou culpa grave. Sendo certo que sua eventual responsabilização deve, necessariamente, passar por este filtro anterior.

Justamente neste contexto, levando-se em consideração todos os desafios impostos pela realidade da época que o TCE/SP entendeu por emitir parecer favorável à aprovação das contas municipais naquele exercício:

Em face de todo exposto e acolhendo a manifestação de ATJ (Econômica), VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Certo, no entanto, que algumas recomendações foram feitas no decorrer do mencionado parecer que merecem ser aqui analisadas e explanadas para melhor compreensão desta Câmara Municipal.

Inicialmente importa trazer que o Município já apresentou suas justificativas no processo instaurado junto ao TCE, sendo certo que o Tribunal as acolheu, tanto que indicou aprovação das contas.

Muitas das recomendações, vale apontar, referem-se a questões exclusivamente técnicas, relacionadas a expedientes internos das próprias pastas (Fazenda, notadamente) sendo certo que sequer passam pelo crivo do gestor, a título de exemplificação, as questões de contabilização de despesas, preenchimento de informações no sistema AUDESP.

Feita esta ressalva, vale passarmos por algumas das recomendações elencadas no Parecer que merecem ser melhor elucidadas.

No que concerne à melhora dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal deve se levar em consideração, no sentido do que foi exposto acima, o contexto vivido pela Interessada durante seu governo.

Como se sabe referidos índices foram criados pelo Tribunal de Contas Bandeirantes para avaliar a efetividade das políticas públicas dos municípios.

Fato é que a melhora das políticas públicas nos setores avaliados (Planejamento, Meio Ambiente, Educação, Saúde...) demandam processos que de forma inevitável se estendem no tempo.

Não há como se exigir melhoras em todos os setores de uma gestão fragmentada em dois exercícios, cujo primeiro assumiu-se após o meio do ano e o segundo fora assolado pela pandemia da COVID-19 durante ¾ do período.

Não se olvide que muitos dos servidores, responsáveis pela elaboração e coordenação de processos tais ficaram afastados, sendo certo que as medidas de saúde impostas exigiam, inclusive, tal afastamento.

As repartições públicas, durante boa parte do ano, ficaram fechadas ou com funcionamento parcial, conforme Decreto de Calamidade Pública, o que, inevitavelmente, influi na medição dos índices estabelecidos.

Desta forma, dúvidas não restam de que o contexto pandêmico, com imposição de medidas com afetação direta na dinâmica e expediente administrativo foram relevantes na estagnação de alguns índices, sendo certo, no entanto, que não se verifica nenhuma piora significativa no período apontado.

Outro ponto que merece comentários é o apontamento em relação ao sistema de Controle Interno do Município.

Certo é que a Interessada, enquanto Prefeita, no exercício 2019, por meio da Lei nº 12.157 de 18 de dezembro de 2019, ou seja, aproximadamente 4 meses após sua posse, alçou a Controladoria-Geral do Município à condição de órgão autônomo, não mais submetido a outra pasta.

Sendo também de sua autoria o Decreto nº 25.980 de 26 de novembro de 2020, que avançou na regulamentação das atividades daquele órgão.

Ou seja, mesmo em meio a um período de instabilidade institucional, em que lhe foram exigidas medidas inéditas na gestão local, a Interessada jamais poupou esforços na missão de fortalecer os órgãos de controle e aprimorar sua atuação.

Sobre a apresentação de Declaração de Bens dos Servidores Municipais, a medida advém de imposição legal, constante do Estatuto dos Servidores, sendo prática habitual e constante da pasta responsável.

No que concerne a recomendação sobre a leis de recuperação fiscal, REFIS, compete à interessada fazer breves apontamentos sobre a prática durante o exercício 2020.

Como dito alhures, a pandemia da Covid-19 impôs um desafio inédito aos entes públicos na medida em que por ser uma crise sanitária exigira do Poder Público um aumento significativo em suas despesas, notadamente no que concerne à área de saúde, cujo sistema seria demandado de forma absolutamente acima do normal, e de assistência social, tendo em vista aumento de demandas de pessoas mais carentes do município.

Por outro lado, as medidas impostas para diminuição da contaminação, e consequente encerramento da crise, passava pelo isolamento social, medida determinada pelo governo do estado de São Paulo, o que, inevitavelmente impactaria na atividade econômica da cidade.

A diminuição drástica da atividade econômica local impactava de forma direta a arrecadação de receitas, notadamente tributária.

Portanto estava-se diante de uma crise que impunha necessidade de aumento de despesa para atendimento dos anseios públicos e ao mesmo tempo medidas que significavam grave redução de receitas.

Frente a tal situação, como medida urgente e na busca de aumentar as receitas municipais, a fim de que elas pudessem suportar aquele constante aumento de despesas e assim a máquina pública

pudesse seguir funcionando sem medidas mais drásticas como corte de serviços públicos fundamentais, não pagamento de fornecedores e servidores, optou-se pela criação de uma lei de recuperação de créditos fiscais, REFIS.

A medida, além de atender os anseios dos cofres públicos, era um alívio aos contribuintes que poderiam aderir a melhores condições de pagamento de suas dívidas passadas, com significativos descontos.

Vale dizer, ainda, que o art. 85 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba autoriza a medida em casos tais.

Destaco, neste quesito, que o Poder Executivo fora tão cauteloso na condução da situação que foi elaborada consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, sobre a viabilidade da medida, sendo positiva a resposta.

Não restam dúvidas, ainda, sobre a efetividade da medida adotada, sendo noticiado que à época que o Município chegou a negociar mais de R\$ 30.000.000,00 em dívidas³.

Desta forma, sobre este ponto, dúvidas não restam que a medida atende à legalidade.

Sobre as questões de correção de situações inadequadas na área de educação e saúde, importante trazer breves apontamentos.

Sobre a área de educação importante mencionar que no exercício 2020 o Município de Sorocaba lançou os editais de concurso público nº 01 e nº 02 para a contratação dos seguintes cargos: Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Orientador Pedagógico, Professor de Educação Básica I – PEB I e Professor de Educação Básica II – PEB II (Arte, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Geografia, História, Inglês, Língua Portuguesa e Matemática), Auxiliar de Educação, Inspetor de Alunos e Secretário de Escola.

Por certo que tal edital fora impactado pelas restrições impostas pela pandemia da Covid-19, tendo sua realização adiada, mas ainda assim, o concurso fora realizado no exercício 2020.

Apesar disso, não se pode afastar que a Interessada fora proativa e tomou as medidas que lhe cabiam para fortalecer os quadros da educação municipal, visando justamente a contratação de professores o que fará diminuir a contratação de temporários, medida rechaçada pelo Tribunal.

Seguindo na área da educação não se poderia deixar de mencionar a questão do atingimento do mínimo constitucional de 25% das receitas provenientes dos impostos na área da educação, art. 212 da Constituição Federal.

Como já foi dito exaustivamente na presente manifestação, em março de 2020 fora decretada calamidade pública em Sorocaba em decorrência da pandemia da Covid-19.

³ <https://noticias.sorocaba.sp.gov.br/prorrogacao-do-perfis-ja-arrecadou-quase-r-300-mil/>

A crise sanitária gerou impacto direto nas receitas públicas municipais, sendo certo que as medidas de controle, que em sua maioria impunham o isolamento social, teve impacto direto no recebimento de impostos pelo ente local.

Nunca é demais lembrar que um dos impostos que sustentam o município é o ISSQN, diretamente impactado pela proibição de diversas atividades econômicas, serviços inclusos.

Além disso, a parte decorrente das transferências advindas do ICMS foram diretamente afetadas, sendo certo que o comércio local ficara, durante bom período, em virtude de medidas impostas pelo governo estadual (nunca é demais lembrar), impedido de funcionar.

Tal instabilidade de receita afetara, portanto, diretamente os gastos com a educação que também tivera suas aulas suspensas e com isso uma redução em despesas que são utilizadas no cálculo da parcela constitucional.

Ou seja, havia uma severa dificuldade nos planejamentos de gastos tendo em vista a imprevisibilidade do montante de receitas.

Por isso, muitos dos processos de planejamento precisaram ser feitos quase simultaneamente ao ingresso das receitas nos cofres públicos.

Diante de tal cenário aprovou-se a Emenda Constitucional nº 119/2022 que inseriu o seguinte texto à Constituição:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os **agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Veja-se que o constituinte entendeu que o Prefeito, como é o caso da Interessada, que à época não tenha atingido o mínimo constitucional não poderá sofrer nenhuma sanção decorrente do fato.

Há que se observar, ainda, que referida emenda data de 2022, ou seja, momento posterior ao fim do exercício 2020, sendo certo que a Interessada, à época, não poderia saber dessa modificação, estando, até então, obrigada a proceder com a despesa.

Dito isto, dúvidas não restam de que neste ponto também deve esta E. Câmara acompanhar o entendimento do Tribunal de Contas, sendo certo que não há qualquer razão para desaprovação das contas nesse quesito.

No que concerne à área da saúde, não se pode fugir do momento atípico vivido exercício sob júlio desta E. Câmara.

Como amplamente noticiado, em 2020 teve-se a **maior crise sanitária do século** o que, por óbvio, impactou diretamente o setor da saúde municipal.

Frente ao ineditismo da situação, medidas imediatas tiveram que ser tomadas.

No que concerne ao pessoal, a problemática histórica das horas extraordinárias foram, no exercício 2020, de fato necessárias, sendo certo que não poderia a Interessada diminuir, naquele momento, a quantidade de trabalho na área em questão.

Aqui, não se pode deixar de considerar que fora estruturado Hospital de Campanha e que a gestão de tal equipamento, de importância inafastável na condução da crise, foi feita pela própria Secretaria de Saúde, medida esta que gerou economia em relação à terceirização da gestão.

Tal situação, por óbvio, impactou a parte do pessoal da saúde, mas sendo justificável, sendo o caso, portanto, de aprovação das contas também neste quesito.

No que concerne à abertura de créditos adicionais, transferências e remanejamentos, mais uma vez é preciso recorrer à calamidade pública decretada no exercício em análise.

Como sabemos a própria Constituição estabelece regime fiscal especial em momentos calamitosos como o vivido.

Sabe-se que o que se busca com a lei orçamentária e sistemática da abertura de créditos visa, principalmente, a previsibilidade das despesas e facilitando seu controle.

Ocorre que em casos como o vivido, a imprevisibilidade da situação, faz com que o orçamento aprovado no ano anterior seja, de fato, modificado.

Foi o que aconteceu.

Neste ponto, não se pode esquecer da edição do Decreto nº 25.639/2020, que determinou o contingenciamento orçamentário no exercício, sendo certo que a abertura de créditos, remanejamentos e transferências foram medidas técnicas adotadas pela Secretaria da Fazenda para atendimento da norma.

A própria constituição federal autoriza a adoção de um regime extraordinário, como se denota do art. 167-B da Carta.

Assim, a adoção de medidas no sentido de abertura de créditos, transferências e remanejamentos encontra-se justificada no contexto de calamidade vivenciado em 2020.

Passa-se, então, à questão dos honorários dos Procuradores Municipais, apontado pelo TCE/SP.

Neste ponto específico se faz necessária breve retomada histórica sobre a questão no decorrer do exercício 2020.

Inicialmente, em âmbito municipal, tem-se que os ocupantes do cargo de Procurador do Município fazem jus ao recebimento de verbas honorárias, conforme dispõe a Lei Municipal nº 4.275/1993.

O direito à verba fora reforçado com a edição do Código de Processo Civil, de 2015.

Ainda assim, o tema fora questionado perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 6.053/DF.

Em 2020, exercício sob análise, a Corte Suprema decidiu, de forma definitiva sobre o tema:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

Tal decisão traz duas determinações: os honorários advocatícios são direitos dos Procuradores Municipais e os honorários estão limitados ao teto constitucional.

Como se pode verificar, a decisão fora publicada em 17 de julho de 2020.

Quanto ao pagamento da verba o Município já o fazia, conforme lei municipal acima mencionada, não havendo qualquer providência a ser adotada.

Havia que se providenciar, no entanto, a observância do teto remuneratório.

Como se sabe as questões que envolvem recebimento de verbas de natureza salarial demandam cautela a fim de que se evitem futuras demandas hábeis a causar prejuízos ao erário.

Ciente disso, a gestão, imediatamente, nos autos do Processo Administrativo nº 36.007/2019, remeteu uma consulta sobre a correta aplicação da decisão supra ao Conselho de Procuradores, criado pelo Decreto Municipal nº 22.451/2016.

Tal conselho, no entanto, em manifestação fundamentada, entendeu não ser de sua competência tal manifestação. Ato contínuo, o processo foi remetido à Procuradoria Administrativa, responsável pela parte consultiva do Município, que se manifestou impedida de exarar Parecer, uma vez que todos os Procuradores Municipais seriam atingidos pela referida decisão.

Frente a atípica situação, a gestão então valeu-se de consultoria externa, serviço que já era contratado pelo Município à época, junto à empresa CONAM Ltda.

Em parecer datado de 25 de setembro de 2020 a consultoria respondeu em manifestação assim ementada:

Honorários de sucumbência. Atribuição aos Procuradores Municipais. Possibilidade. Incidência do teto remuneratório por constituir vantagem de natureza salarial.

A partir de então o processo fora remetido ao conhecimento da Interessada, autoridade competente a determinar o cumprimento da referida decisão.

No mês de outubro daquele ano adveio a decisão da Prefeita determinando que a Secretaria Jurídica, em conjunto com a Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Fazenda e FUNSERV adotassem as medidas cabíveis para cumprimento integral da decisão, ou seja, se **passasse a observar o teto remuneratório constitucional**.

Neste particular, nobres Vereadores, se deve alertar que o procedimento não era tão simples e envolvia mais de um órgão, além da FUNSERV, tendo em vista que os procuradores aposentados também percebem tal verba.

Isso porque os honorários são variáveis conforme o mês e a aplicação do redutor demanda a criação de procedimento próprio e individualizado sobre a remuneração de cada um dos procuradores que fazem jus ao recebimento, aproximadamente 80, à época.

Adotadas tais medidas, ainda naquele exercício, já se iniciou o desconto.

Ou seja, em breve período a Interessada determinou que medidas fossem tomadas e elas o foram efetivamente, sendo certo que justamente pelo agir da então Prefeita passou-se a observar os limites constitucionais em relação ao teto constitucional.

Neste sentido, dúvidas não restam de que não há que se falar em desaprovação das contas por tal razão.

No que concerne aos subsídios dos Secretários Municipais, o TCE faz um apontamento, deixando claro não ser o caso de desaprovação das contas, em relação a adicionais e gratificações recebidas.

Neste particular, mais uma vez, importante se contextualizar a situação.

Os Secretários que perceberam tais verbas foram parcela diminuta, sendo certo que a maioria dos agentes não receberam valores de tal natureza.

Ocorre que alguns poucos Secretários eram servidores de carreira dos quadros municipais e ao assumirem o cargo já carregavam consigo uma série de gratificações e adicionais que conquistaram durante sua carreira.

Apesar de o TCE fazer considerações sobre o regime de subsídios e a incorreção dos pagamentos, há que se ter em mente o contexto legal vivido no Município de Sorocaba.

Explica-se.

O Estatuto dos Servidores Municipais, em seu art. 124-A traz a seguinte disposição:

Art. 124-A Os funcionários públicos nomeados para o exercício de cargo de confiança ou como agente político terão garantidas todas as vantagens previstas em lei. (Redação acrescida pela Lei nº 6328/2000)

Tal dispositivo encontra-se em vigor na legislação local.

Como sabe-se, as disposições em lei gozam de presunção de constitucionalidade, sendo afastada a constitucionalidade por meio de ações que as declarem inconstitucionais.

O que não é o caso.

PROCURADOR GERAL DO TCE/SP

Como sabemos, os cargos de Secretário são cargos de Agente Políticos.

Portanto, no caso dos servidores ocupantes dos cargos de Secretário a lei vigente determina, de forma expressa, que os mesmos têm garantida as vantagens salariais a que fazem jus.

Mais uma vez, a Interessada não poderia, em decisão exclusivamente sua, afastar a aplicação da lei.

Sabe-se que a Secretaria de Recursos Humanos, fundada na lei, assim procede os pagamentos em casos tais.

Isso ocorre, como se pode constatar de simples pesquisa junto ao Portal da Transparência do Município, até os dias atuais.

Sendo certo que, para cumprimento do apontamento, parece-nos, imperiosa modificação da lei local.

Dito isto, tem-se claro que a Interessada simplesmente manteve a prática adotada no Município, e que se mantém até os dias atuais, não sendo o caso, portanto, de desaprovação das contas por tal motivo.

Assim, Nobres Edis, faz-se um apanhado geral sobre os principais pontos destacados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que dizem respeito, direta ou indiretamente, à gestão da Interessada, trazendo as explicações cabíveis e necessárias.

Por todo o exposto, dúvidas não restam de que esta Interessada agiu em completo atendimento à lei, sendo certo que fora desafiada a gerir o Município frente a uma crise global sem precedentes e em que as exigências legais foram exaustivamente modificadas, devendo tais fatos serem levados em conta.

Não se pode olvidar, por fim, que apesar das impropriedades apontadas pelo Tribunal, o mesmo é enfático em destacar que a Interessada deixou o Município com as contas em dia e observado o equilíbrio fiscal que tanto se busca, sendo certo que não há motivos para o não acolhimento do Parecer emitido pela Corte de Contas.

III – DAS CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

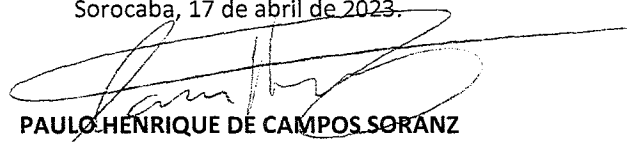
Por todo o exposto, considerando que a Interessada agiu em conformidade com o que dela se espera enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo vislumbrada qualquer omissão culposa ou dolosa por sua parte; considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu **parecer pela aprovação das contas do exercício 2020**; considerando que durante aquele exercício viveu-se um período de calamidade pública pela pandemia de Covid-19, maior crise sanitária do século, que impactou diretamente as receitas e despesas municipais e exigiu a tomada de decisões ágeis e precisas; considerando que mesmo diante de quadro excepcional o Município de Sorocaba manteve as contas em ordem e atingiu o equilíbrio fiscal que dos entes se esperam; considerando que as impropriedades apontadas pelo Tribunal foram devidamente justificadas; **REQUER-SE esta E. Câmara Municipal de Sorocaba acompanhe o Parecer do**

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e julgue aprovadas as Contas do Município de Sorocaba no exercício 2020.

N. termos,

P. deferimento.

Sorocaba, 17 de abril de 2023.



PAULO HENRIQUE DE CAMPOS SORANZ
OAB/SP 176.041

PAULO HENRIQUE DE CAMPOS SORANZ
OAB/SP 176.041



→ Paulo Henrique de Campos Soranz

Advogado
OAB/SP 176.041

→ Lory Hilda Vendt

OAB/SP 445.060

Escritório em Sorocaba

Rua Duque de Caxias, 124 - 10º andar,
Vila Leão - Sorocaba/SP - CEP 13504-223
Tel: (13) 3354-0158

Escritório em Tatuí

Av. Vice-Prefeito Pompeu Real, 1.100
Vila São Cristóvão - Sorocaba/SP - CEP 13504-223
Tel: (13) 3354-0158

soranz.adv@gmail.com

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração **JAQUELINE LÍLIAN BARCELOS COUTINHO**, brasileira, delegada de polícia aposentada, nascida em 03 de setembro de 1966, portadora do RG nº 14.052.560-9 e do CPF nº 085.106.968-10, residente e domiciliada na Rua Antonio José Mattos Correa, nº 203, Condomínio Ibiti do Paço, cidade de Sorocaba/SP, nomeia e constitui como seus procuradores a advogada Lory Hilda Vendt, regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 445.060, e o advogado Dr. Paulo Henrique de Campos Soranz, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 176.041, ambos com escritório à Rua Duque de Caxias, nº 124, 10º andar, sala 103, Sorocaba/SP, CEP 18040-425, endereço eletrônico soranz.adv@gmail.com, outorgando-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral sob os termos e condições das cláusulas ad judicia et extra, em qualquer Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações cabíveis, defendendo-o nas contrárias, inclusive reconvidando, quando for o caso, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais, conferindo-lhes também poderes para em Juízo ou fora dele requerer, transigir, desistir, confessar, assinar termos e compromissos, requerer benefícios por pensões por morte, recebendo e dando quitação pela forma que lhe aprouver, podendo substabelecer esta a outrem, parcial ou totalmente, com reserva de iguais poderes.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2022.



JAQUELINE LÍLIAN BARCELOS COUTINHO

Página 1 de 1

Escritório em Tatuí (unidade 01)

15 99752-7575

Av. Vice-Prefeito Pompeu Real, 1.100
Vila São Cristóvão

Escritório em Tatuí (unidade 02)

15 99752-7575 / 97406-0741

Rua Fernando Costa, 74 - Piso Rosa,
Sala 12 - (Galeria das Mangueiras)

Escritório em Sorocaba

15 3305-0805

Rua Duque de Caxias, 124,
10º andar, Sala 103 - Vila Leão